



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.351 - PE (2013/0368344-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ANDRADE LIMA HOTEIS S/A
ADVOGADO : DANIELLA MEDEIROS RÊGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, necessariamente, na definição de faturamento. A análise esta vedada a esta Corte Superior por se tratar de matéria eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.351 - PE (2013/0368344-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto por Andrade Lima Hotéis S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta (e-STJ, fls. 422/440), em síntese, que:

Veja-se que a matéria é tratada sob o enfoque da legislação infraconstitucional e constitucional, razão pela qual a Agravante interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Daí, inevitável se mostra o normal processamento do Recurso Especial, para que seja apreciado seu mérito.

É de se observar pelo até então exposto que a matéria ventilada no Recurso Especial interposto pela ora Agravante tem cunho constitucional e infraconstitucional.

Ante todo o exposto, estão claramente caracterizados os requisitos necessários para processamento do Recurso Especial supracitado, sendo aceitável o seu prosseguimento ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.351 - PE (2013/0368344-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não há como acolher a irresignação, porquanto a agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (e-STJ, fls. 415/418):

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 235):

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Ao contratar com administradora de cartão crédito/débito, o estabelecimento comercial está, em verdade, contratando um serviço capaz de protegê-lo de eventuais inadimplementos, além de aumentar o número de suas vendas. O fato de o valor referente à taxa de administração ser abatido previamente pela administradora não o desconfigura do conceito de receita obtida pelo estabelecimento comercial com as vendas de seus produtos, pois a referida taxa representa, em verdade, pagamento realizado pela prestação de serviço ofertado.

2. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não preveem a exclusão dos valores referentes à taxa paga às administradoras de cartão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Precedentes desta Corte: AC 514935-CE, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ: 24.03.2011; AC 514694-AL, Rel. Des. Federal Vladimir Souza Carvalho, DJ: 24.02.2011; AC 509661-AL, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, DJ: 07.12.2010; AC 492718-PE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, DJ: 03.08.2010.

Apelação improvida.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (e-STJ, fls. 262/268).

A recorrente aduz ofensa ao art. 535 do CPC e aos arts. 7º, 9º, I, 97, I, II, III e IV, do CTN. Além de omissão no aresto, assevera que as taxas administrativas são receitas auferidas pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 338/373 e admissibilidade às e-STJ, fl. 405.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso extraordinário interposto também foi admitido (e-STJ, fl. 406).

É o relatório.

Inicialmente, não se conhece da alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, quando o recorrente deixa de especificar os vícios que inquinam o acórdão impugnado, valendo-se de alegações genéricas de que não houve manifestação sobre os normativos apontados nos aclaratórios.

Com efeito, cumpre ao recorrente fundamentar, de maneira particularizada, a indispensabilidade da análise da matéria por ele indicada para a solução da controvérsia, o que não ocorreu na espécie.

Aplica-se, portanto, o óbice constante da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Quanto aos danos morais, sua configuração e ao valor arbitrado, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo*, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 469.263/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 21/3/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL E EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MODIFICAÇÃO. SÚMULA 280/STF.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido e sem argumentação sobre o tema nas razões recursais, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, os dispositivos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal tidos por violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

4. Não se conhece de recurso especial se o acórdão recorrido fundamentou-se em matéria eminentemente constitucional e local.

Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 455.248/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014)

Ademais, as matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ), bem como é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação às teses que configuram inovação recursal e, por isso, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 15.180/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2013)

Ainda que assim não fosse, a pretensão da recorrente consiste na exclusão da taxa de administração de cartão de crédito ou débito da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para este Tribunal Superior, a interpretação do conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria com nítidos contornos constitucionais, a atrair a competência da Suprema Corte.

Exemplificadamente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALORES GASTOS COM MATERIAIS. REEMBOLSO POR CLIENTES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A discussão referente ao conceito de faturamento, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg nos EDcl no REsp 1.135.391/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 6/12/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1224734/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 3º DA LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO CAPAZ DE VIABILIZAR O RECURSO ESPECIAL.

1. A irresignação quanto ao conceito de faturamento e aos questionamentos acerca de sua abrangência em relação à receita bruta, expressão essa não prevista no texto constitucional original, diz respeito, em verdade, à base de cálculo do PIS e da COFINS. A controvérsia apresenta índole constitucional e, portanto, não pode ser objeto de análise em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.
(REsp 1017645/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/8/2010, DJe 10/9/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a verificação acerca da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores pagos a título de taxas de administração às operadoras de cartão de crédito e débito implica a definição do próprio conceito de faturamento.

Assim, verifica-se tratar de matéria eminentemente constitucional cujo exame, nos termos do art. 102, III, da CF/88, é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, vale conferir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A verificação acerca do conceito de faturamento, para fins da definição da base de cálculo do PIS e da Cofins, é matéria de natureza constitucional, sendo vedada a apreciação por esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1439208/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Analisar a possibilidade de incidência do PIS e COFINS sobre a taxa de Administração dos Cartões de Débito e Crédito implica análise do conceito de faturamento e receita bruta da contribuinte, pois depende da interpretação desses conceitos à luz do art. 195, I, da CF em sua redação original e atual. Exame inviável em sede de Recurso Especial.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.377.482/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/4/14)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0368344-4

**AgRg no
REsp 1.416.351 / PE**

Números Origem: 00169918920094058300 169918920094058300 200983000169915 2245010 224502010
2407010 240702010 509336

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRADE LIMA HOTEIS S/A
ADVOGADO : DANIELLA MEDEIROS RÊGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRADE LIMA HOTEIS S/A
ADVOGADO : DANIELLA MEDEIROS RÊGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.